



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 10 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.142

Recurso nº 82.953 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente AEROTOPO S.A. - AEROFOTOGRAMETRIA E TOPOGRAFIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

IRPJ - EXCESSO DE RESERVAS EM RELAÇÃO AO CAPITAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - Não existe previsão legal para que o imposto de fonte incidente sobre o excesso de reservas em relação ao capital das sociedades anônimas previsto no art. 339 do RIR/75, seja compensável com o imposto devido na declaração.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE FONTE - Desde que comprovado o ingresso da receita que gerou o imposto de fonte devidamente retido e recolhido, incidente sobre remuneração de empreiteiros de obras, o mesmo constitui antecipação do imposto devido na declaração da empresa recipiente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROTOPO S.A. - AEROFOTOGRAMETRIA E TOPOGRAFIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$ 7.500,00.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 MAR 1981

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).

1. *Chlorophyll a* (Chl *a*)
 2. *Chlorophyll b* (Chl *b*)
 3. *Chlorophyll c* (Chl *c*)
 4. *Chlorophyll d* (Chl *d*)
 5. *Chlorophyll e* (Chl *e*)
 6. *Chlorophyll f* (Chl *f*)
 7. *Chlorophyll g* (Chl *g*)
 8. *Chlorophyll h* (Chl *h*)
 9. *Chlorophyll i* (Chl *i*)
 10. *Chlorophyll j* (Chl *j*)
 11. *Chlorophyll k* (Chl *k*)
 12. *Chlorophyll l* (Chl *l*)
 13. *Chlorophyll m* (Chl *m*)
 14. *Chlorophyll n* (Chl *n*)
 15. *Chlorophyll o* (Chl *o*)
 16. *Chlorophyll p* (Chl *p*)
 17. *Chlorophyll q* (Chl *q*)
 18. *Chlorophyll r* (Chl *r*)
 19. *Chlorophyll s* (Chl *s*)
 20. *Chlorophyll t* (Chl *t*)
 21. *Chlorophyll u* (Chl *u*)
 22. *Chlorophyll v* (Chl *v*)
 23. *Chlorophyll w* (Chl *w*)
 24. *Chlorophyll x* (Chl *x*)
 25. *Chlorophyll y* (Chl *y*)
 26. *Chlorophyll z* (Chl *z*)
 27. *Chlorophyll aa* (Chl *aa*)
 28. *Chlorophyll ab* (Chl *ab*)
 29. *Chlorophyll ac* (Chl *ac*)
 30. *Chlorophyll ad* (Chl *ad*)
 31. *Chlorophyll ae* (Chl *ae*)
 32. *Chlorophyll af* (Chl *af*)
 33. *Chlorophyll ag* (Chl *ag*)
 34. *Chlorophyll ah* (Chl *ah*)
 35. *Chlorophyll ai* (Chl *ai*)
 36. *Chlorophyll aj* (Chl *aj*)
 37. *Chlorophyll ak* (Chl *ak*)
 38. *Chlorophyll al* (Chl *al*)
 39. *Chlorophyll am* (Chl *am*)
 40. *Chlorophyll an* (Chl *an*)
 41. *Chlorophyll ao* (Chl *ao*)
 42. *Chlorophyll ap* (Chl *ap*)
 43. *Chlorophyll aq* (Chl *aq*)
 44. *Chlorophyll ar* (Chl *ar*)
 45. *Chlorophyll as* (Chl *as*)
 46. *Chlorophyll at* (Chl *at*)
 47. *Chlorophyll au* (Chl *au*)
 48. *Chlorophyll av* (Chl *av*)
 49. *Chlorophyll aw* (Chl *aw*)
 50. *Chlorophyll ax* (Chl *ax*)
 51. *Chlorophyll ay* (Chl *ay*)
 52. *Chlorophyll az* (Chl *az*)
 53. *Chlorophyll aza* (Chl *aza*)
 54. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 55. *Chlorophyll acz* (Chl *acz*)
 56. *Chlorophyll adz* (Chl *adz*)
 57. *Chlorophyll aez* (Chl *aez*)
 58. *Chlorophyll afz* (Chl *afz*)
 59. *Chlorophyll agz* (Chl *agz*)
 60. *Chlorophyll ahz* (Chl *ahz*)
 61. *Chlorophyll aiz* (Chl *aiz*)
 62. *Chlorophyll ajz* (Chl *ajz*)
 63. *Chlorophyll akz* (Chl *akz*)
 64. *Chlorophyll alz* (Chl *alz*)
 65. *Chlorophyll amz* (Chl *amz*)
 66. *Chlorophyll anz* (Chl *anz*)
 67. *Chlorophyll aoz* (Chl *aoz*)
 68. *Chlorophyll apz* (Chl *apz*)
 69. *Chlorophyll aqz* (Chl *aqz*)
 70. *Chlorophyll arz* (Chl *arz*)
 71. *Chlorophyll asz* (Chl *asz*)
 72. *Chlorophyll atz* (Chl *atz*)
 73. *Chlorophyll auz* (Chl *auz*)
 74. *Chlorophyll avz* (Chl *avz*)
 75. *Chlorophyll awz* (Chl *awz*)
 76. *Chlorophyll axz* (Chl *axz*)
 77. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 78. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 79. *Chlorophyll azz* (Chl *azz*)
 80. *Chlorophyll azaa* (Chl *aza*)
 81. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 82. *Chlorophyll acz* (Chl *acz*)
 83. *Chlorophyll adz* (Chl *adz*)
 84. *Chlorophyll aez* (Chl *aez*)
 85. *Chlorophyll afz* (Chl *afz*)
 86. *Chlorophyll agz* (Chl *agz*)
 87. *Chlorophyll ahz* (Chl *ahz*)
 88. *Chlorophyll aiz* (Chl *aiz*)
 89. *Chlorophyll ajz* (Chl *ajz*)
 90. *Chlorophyll akz* (Chl *akz*)
 91. *Chlorophyll alz* (Chl *alz*)
 92. *Chlorophyll amz* (Chl *amz*)
 93. *Chlorophyll anz* (Chl *anz*)
 94. *Chlorophyll aoz* (Chl *aoz*)
 95. *Chlorophyll apz* (Chl *apz*)
 96. *Chlorophyll aqz* (Chl *aqz*)
 97. *Chlorophyll arz* (Chl *arz*)
 98. *Chlorophyll asz* (Chl *asz*)
 99. *Chlorophyll atz* (Chl *atz*)
 100. *Chlorophyll auz* (Chl *auz*)
 101. *Chlorophyll avz* (Chl *avz*)
 102. *Chlorophyll awz* (Chl *awz*)
 103. *Chlorophyll axz* (Chl *axz*)
 104. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 105. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 106. *Chlorophyll azz* (Chl *azz*)
 107. *Chlorophyll azaa* (Chl *aza*)
 108. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 109. *Chlorophyll acz* (Chl *acz*)
 110. *Chlorophyll adz* (Chl *adz*)
 111. *Chlorophyll aez* (Chl *aez*)
 112. *Chlorophyll afz* (Chl *afz*)
 113. *Chlorophyll agz* (Chl *agz*)
 114. *Chlorophyll ahz* (Chl *ahz*)
 115. *Chlorophyll aiz* (Chl *aiz*)
 116. *Chlorophyll ajz* (Chl *ajz*)
 117. *Chlorophyll akz* (Chl *akz*)
 118. *Chlorophyll alz* (Chl *alz*)
 119. *Chlorophyll amz* (Chl *amz*)
 120. *Chlorophyll anz* (Chl *anz*)
 121. *Chlorophyll aoz* (Chl *aoz*)
 122. *Chlorophyll apz* (Chl *apz*)
 123. *Chlorophyll aqz* (Chl *aqz*)
 124. *Chlorophyll arz* (Chl *arz*)
 125. *Chlorophyll asz* (Chl *asz*)
 126. *Chlorophyll atz* (Chl *atz*)
 127. *Chlorophyll auz* (Chl *auz*)
 128. *Chlorophyll avz* (Chl *avz*)
 129. *Chlorophyll awz* (Chl *awz*)
 130. *Chlorophyll axz* (Chl *axz*)
 131. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 132. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 133.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/010.887/79

RECURSO N.º: 82.953

ACÓRDÃO N.º: 101-72.142

RECORRENTE: AEROTOPO S.A. - AEROFOTOGRAMETRIA E TOPOGRAFIA

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977 apresentada pela pessoa jurídica AEROTOPO S.A. - AEROFOTOGRAMETRIA E TOPOGRAFIA, estabelecida em Belo Horizonte - MG, a repartição fiscal apurou que a declarante deduziu indevidamente no quadro 26, item 48, a título de antecipação do imposto devido, o valor de Cr\$43.937,00, por inexistência de amparo legal.

Diante disso exarou o lançamento suplementar de fls. 03, demonstrado às fls. 3-A, com a exigência do recolhimento do imposto de Cr\$43.937,00, acrescido da multa de 30%.

Com guarda de prazo a interessada impugnou a exigência, alegando na petição de fls. 01/02 que o valor glosado assim se decompõe:

- 1 - Cr\$7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) refere-se a importância retida pela COHAB-MG - Companhia de Habitação de Minas Gerais, sobre faturas emitidas contra aquela entidade, em 06/01/77 e 05/04/77, conforme lançamento às folhas nºs 228 e 446 do Livro Diário nº 010.

2 - Cr\$36.437,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e setenta centavos) cor - responde ao imposto retido na fonte sobre excesso de reserva em relação ao capital social. A empresa efetuou o aumento do seu capital com a incorporação das reservas excedentes em 29/04/77, conforme lançamento às folhas 325/326 do Livro Diário nº 010, tendo compensado o imposto retido na fonte com o imposto devido em sua declaração conforme preceitua o art. 339, § 3º do Decreto nº 76.186 de 02/09/75 e Pareceres Normativos 161/72 e 147/75.

A impugnação foi indeferida às fls. 21/22, sob o fundamento de que: a) os documentos juntados às fls. 16/19, nenhuma prova fazem do ingresso da receita relativa ao imposto de fonte de Cr\$7.500,00; b) De acordo com o art. 339 do vigente RIR, o imposto incidente sobre o excesso de reservas é exigido independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica, na forma do art. 226, e, mesmo se utilizada posteriormente para aumento de capital, não cabe sua compensação; c) os Pareceres Normativos citados pela impugnante não se referem à hipótese prevista no mencionado art. 339.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 26/28.

Em seu arrazoado a recorrente desenvolve a mesma argumentação apresentada na fase recursória, demonstrando ainda detalhadamente como apurou o excesso de reservas de Cr\$36.437,70. Junta cópias das guias de recolhimento do imposto, cópias dos recibos de retenção na fonte feita pela COHAB-MG, cópias das faturas e do contrato de prestação de serviços celebrado com a COHAB-MG, cópias das atas das A.G.E. e A.G.O. realizadas em 29/04/80 e cópia do balanço encerrado em 31/12/76.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.142

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Através dos documentos de fls. 33/50, anexados ao recurso, a recorrente logrou comprovar o ingresso das receitas que geraram o imposto de fonte no montante total de Cr\$7.500,00, retido pela COHAB-MG, e devidamente recolhido.

Por tal razão referido valor deverá ser excluído da tributação, eis que o recolhimento de fonte representa antecipação do imposto devido na declaração.

No tocante ao excesso de reservas em relação ao capital social, entendemos que realmente o art. 339 do RIR/75, não ampara a pretensão da recorrente, ao dispor:

"Art. 339 - O aumento dos fundos de reserva das sociedades anônimas com o aproveitamento de lucros apurados ou de correções monetárias, quando esses fundos já tenham atingido o valor do capital social realizado, ressalvado o disposto no art. seguinte, ficará sujeito ao imposto de fonte, à alíquota de 15%, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 226."

No caso sub-judice o imposto de fonte foi recolhido em 28/02/77, fora do prazo, acrescido de multa e juros de mora, eis que o recolhimento deveria ter sido feito até 30/05/76, (30 dias contados da data da Assembléia Geral que autorizou a contabilização da Reserva que gerou o excesso tributável na fonte).

A lei fiscal é bastante clara ao estabelecer que o imposto de fonte incidente sobre o excesso de reservas é devido, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica, não havendo qualquer autorização para que esse imposto de fonte seja compensado na declaração de rendimentos.

v.v.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o montante de Cr\$7.500.00


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.